



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: [pmcalifornia@uol.com.br](mailto:pmcalifornia@uol.com.br)

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 69/2022

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento para 2022 do Município de Califórnia – PR.

**A Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, aprovará, e eu Prefeito Municipal sancionarei a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 403.352,00 (quatrocentos e três mil e trezentos e cinquenta e dois mil reais) destinados a despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

### Suplementação

05 SECRETARIA DE SAÚDE

05.013 Secretaria de Saúde

05.013.10.301.0012.2.026. Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS

566 - 3.1.90.11.00.00 1051 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 329.664,00

05.013.10.305.0016.2.028. Programa de Vigilância Epidemiológica

568 - 3.1.90.11.00.00 1051 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 73.688,00

**Total Suplementação: 403.352,00**

**Art. 2º** Para dar cobertura ao presente Crédito Adicional Suplementar que trata o artigo anterior, servirá como recursos o provável EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado na receita a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

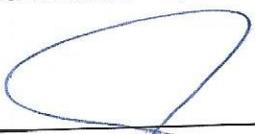
**Receita:** 1.7.1.3.50.11.14.00.00 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao 403.352,00

**Total da Receita: 403.352,00**

**Art. 3º** O crédito previsto no artigo 1º desta Lei, não será computado para fins do limite fixado no artigo 4º, inciso IV, da Lei Orçamentária Anual – Lei 1891/2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Califórnia, em 17 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO WILSON MENDES  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: [pmcalifornia@uol.com.br](mailto:pmcalifornia@uol.com.br)

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

Pelo presente, encaminha-se a essa Câmara Municipal, para apreciação dos nobres edis, o incluso Projeto de lei, que dispõe sobre a abertura de Crédito adicional Suplementar no valor R\$ 403.352,00 (quatrocentos e três mil e trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Dia 05 de maio de 2022, conforme em anexo a este Projeto de Lei, foi publicada a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 que dispõe sobre a política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Nesta Emenda foram acrescentados vários parágrafos no Artigo 198 da Constituição Federal, o § 11 dispõe:

“Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.**”

De acordo com a Nota SIM-AM N° 007/2022 de 04/08/2022, em anexo, instrui os Municípios a criar uma nova fonte de recursos, 1051, para que os recursos recebidos para o pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias sejam “separados” na fonte supracitada, para que tais valores não faça parte da Receita Corrente Líquida – RCL, nem da Despesa com Pessoal.

Por isso, as receitas e despesas orçamentárias empenhadas até aqui, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 120, referente aos pagamentos de folha dos funcionários nos cargos de agentes de endemias e comunitários de saúde serão estornados e ajustados na fonte 1051 e nos meses de agosto em diante, já serão realizadas as receitas e despesas na fonte 1051 até o valor competente aos repasses federais para essa finalidade.

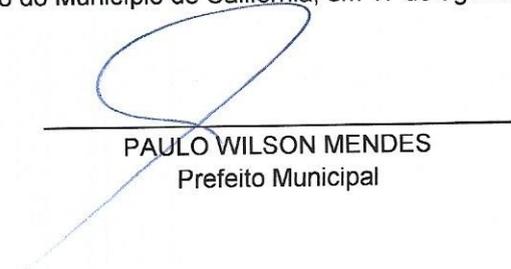
O repasse mensal de agente comunitário de saúde é R\$ 41.208,00.

O repasse mensal da assistência financeira complementar aos estados, distrito federal e municípios para agentes de combate às endemias é R\$ 9.211,00.

A suplementação será totalizada para 8 meses, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro deste corrente ano, visto que a Emenda Constitucional nº 120 entrou em vigor na data do dia 05 de maio de 2022.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa em **regime especial de urgência**, visto que a alimentação e suplementação das receitas e despesas orçamentárias para ajuste na fonte 1051 e atendimento da folha de pagamento competente ao mês de agosto em diante para os agentes de endemias e comunitários de saúde na mesma fonte somente serão realizadas após a aprovação e publicação da lei oriunda desse projeto de lei.

Edifício do Município de Califórnia, em 17 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO WILSON MENDES  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

| <b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>           | <b>Mesa do Senado Federal</b>                         |
|---|---|
| Deputado ARTHUR LIRA<br>Presidente            | Senador RODRIGO PACHECO<br>Presidente                 |
| Deputado MARCELO RAMOS<br>1º Vice-Presidente  | Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO<br>1º Vice-Presidente |
| Deputado ANDRÉ DE PAULA<br>2º Vice-Presidente | Senador ROMÁRIO<br>2º Vice-Presidente                 |

|   |   |
|---|---|
| Deputado LUCIANO BIVAR<br>1º Secretário   | Senador IRAJÁ<br>1º Secretário            |
| Deputada MARÍLIA ARRAES<br>2ª Secretária  | Senador ELMANO FÉRRER<br>2º Secretário    |
| Deputada ROSE MODESTO<br>3ª Secretária    | Senador ROGÉRIO CARVALHO<br>3º Secretário |
| Deputada ROSANGELA GOMES<br>4ª Secretária | Senador WEVERTON<br>4º Secretário         |

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

\*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

**NOTA SIM-AM Nº:** 007/2022 – SIM-AM  
**SISTEMA:** Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM  
**DESCRIÇÃO:** **Fonte de Recurso - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**  
**VERSÃO:** 1.0 publicada em: 04/08/2022  
**Data\_1ª\_Publicação:** 04/08/2022

Trata a presente nota a respeito da criação de nova fonte de recurso, visando à captação individualizada das transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Nesse sentido, na tabela de Fontes de Recursos Padrão (FontePadrao) foi criada a seguinte fonte:

| cdFontePadrao | dsFontePadrao  | flPermite Desdobramento |
|---------------|--|-------------------------|
| 1051          | Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias | S                       |

Essa nova fonte recebeu a seguinte associação na tabela PlanoPadraoFonte:

| cdFontePadrao | cdOrigem | cdAplicacao | cdDesdobrament | cdDetalhamento | dsFonte  | cdFontePadrao STN | dsFontePadrao STN  |
|---------------|----------|-------------|----------------|----------------|--|-------------------|--|
| 1051          | 09       | 02          | 06             | 20             | Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias | 604               | Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias |

Cabe informar que este controle se faz necessário em vista de necessidade de manter a correlação existente entre as fontes de recursos publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e os códigos de detalhamentos existentes no SIM-AM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Importante destacar também que nos termos artigo 198, § 11, da Constituição Federal de 1988, os *“recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal**”*.

Em vista deste dispositivo contido na Constituição Federal ajustamos as memórias de cálculo dos Demonstrativos da Receita Corrente Líquida<sup>1</sup> e da Despesa com Pessoal<sup>2</sup>, de modo que as receitas e as despesas com vencimento ou de qualquer outra vantagem existentes na fonte nº 1051, sejam deduzidas do cálculo para fins do limite da despesa com pessoal.

Informamos, ainda, que os demonstrativos da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal, disponibilizados no site deste Tribunal, serão objeto de ajuste.

Curitiba-PR, 04 de agosto de 2022.  
Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/8/xlsx/00367107.xlsx>

<sup>2</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/7/xlsx/00367021.xlsx>